



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



3ª Câmara Cível

**APELAÇÃO Nº 0299225-79.2015.8.19.0001**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELADOS: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA**

**APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEAMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE IMISCUIR NAS TAREFAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NO ESTABELECIMENTO DE PRIORIDADES.** Com o processo de redemocratização observado em nosso país, houve um fortalecimento de e expansão do Poder Judiciário, acompanhando uma tendência mundial de protagonismo da atividade jurisdicional observada desde o fim da 2ª Guerra Mundial. Tal processo – chamado de judicialização da política – decorre da inserção na Constituição dos Estados Democráticos dos direitos de 2ª geração, os direitos sociais, que dependem de prestação positiva do Estado, como saúde, educação, previdência e assistência social. Se, por um lado, a judicialização das políticas públicas possui uma faceta positiva – no sentido de que existem, de fato, prestações as quais o Judiciário não pode negar, sob pena de restarem violados direitos fundamentais vitais para o cidadão; por outro, há uma negativa, tendo em vista que traduz uma ineficiência administrativa na resolução daquela demanda, além, é claro, de representar uma crise de legitimidade democrática: cada vez mais demandas que antes poderiam se exaurir no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, legitimamente





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

investidos para tal, acabam exaurindo-se no âmbito do Judiciário. Nesse contexto, surge um dos maiores dilemas em estudo pelo Direito atualmente: os limites para o controle judicial das políticas públicas especialmente à luz do princípio da separação de poderes. Na distribuição clássica das competências do Estado, cabe ao Poder Executivo a tarefa de administrar, especialmente nos casos em que seja necessário um juízo de conveniência e oportunidade. Por outro lado, é dever do Judiciário assegurar a observância e garantir a efetividade das regras e princípios constitucionais. Busca-se, portanto, a fixação de parâmetros para a atuação do Poder Judiciário no alcance de sua tarefa constitucional sem invadir as competências privativas do Executivo, e até mesmo do Legislativo. Para tanto, vale lembrar que o Estado Constitucional de Direito gravita em torno da centralidade dos direitos fundamentais. A liberdade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, dentro da concepção do mínimo existencial, devem ser atendidos pelos três poderes, que têm o dever de realizá-los na maior extensão possível, tendo justamente como limite o núcleo essencial desses direitos. Assim, cabe a intervenção do Judiciário nas hipóteses em que houver violação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais – em se tratando de direitos sociais – e aos direitos da liberdade irredutíveis, que compõem a teoria do mínimo existencial. Por outro lado, sempre que necessário uma ponderação de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, uma fixação de prioridades do Estado, especialmente não se tratando de direitos ligados ao mínimo existencial, o Judiciário deverá preservar a separação de poderes, reconhecendo a competência da Administração Pública na realização dos referidos juízos. O saneamento básico, como parte integrante do conjunto de direitos cujo núcleo essencial é a saúde, é direito fundamental de segunda geração,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

consistindo em um facere do Estado, ou prestação positiva, tornando o munícipe credor da obrigação. Todavia, tal assertiva não possibilita a atuação do Judiciário no sentido de obrigar a Administração Pública a repara a rede de esgotamento sanitário, sem que haja um planejamento de engenharia, econômico e orçamentário em relação às obras. Ao determinar a realização de obras para implantação da rede em uma localidade específica, o Judiciário estaria privilegiando uma área em substituição ao Poder Executivo, o que constitui verdadeira violação à separação de poderes. A questão em análise comporta, então, aparente contradição entre normas constitucionais, por contrapor a inafastabilidade da jurisdição, conforme art. 5º, XXXV e a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º), bem assim os direitos sociais à moradia e à moradia e à saúde (art. 6º) e os princípios orçamentários (art. 167, I), todos da Constituição da República. Deve-se promover uma coesa interpenetração desses princípios, direitos e garantias contemplados na Carta Magna, de modo a gerar uma orgânica simbiose de valores mutuamente condicionantes. Aqui, em que pese tratar de direitos fundamentais, à saúde, moradia e outros, o caráter programático dessas regras constitucionais não pode ser colhido de modo inconsequente a determinar a ilegítima atuação do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo. No âmbito das políticas públicas, tal realidade especialmente se evidencia num universo concreto de recursos materiais finitos e reconhecidamente insuficientes, em que não é possível suprir, a um só tempo, todas as necessidades da população brasileira. Ressalte-se que, além de possuir a representatividade e legitimidade para a escolha e adoção da política de saneamento, a Administração Pública, ao contrário do Judiciário, possui servidores qualificados para respaldar com critérios técnicos suas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

decisões. Certamente, ao elaborar a política pública por contrato de concessão e estabelecer para a concessão o plano de metas e obras, a Administração Pública levou em considerações diversos critérios técnicos, bem como procedeu a um juízo de conveniência e oportunidade que não podem ser substituídos por uma decisão judicial que prioriza um logradouro em específico. Registro que os elementos de prova constante nos autos não demonstram qualquer situação excepcional a autorizar uma intervenção do Judiciário em benefício dos moradores do local. Com efeito, as fotos constantes no inquérito civil não comprovam uma situação de calamidade em que os moradores convivem com esgoto pelas ruas e passagens de forma contínua. Nesse caso, não deve haver abertura para a intervenção judicial, sob pena de o Judiciário se imiscuir na discricionariedade administrativa, na medida em que cabe à Administração Pública a escolha quanto à forma de prestação dos serviços, devendo ser ponderado pelo administrador os custos de eventuais obras, seu impacto sobre o meio ambiente e viabilidade técnica da adoção de um método ou outro de prestação dos serviços. **Desprovimento do recurso.**

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO** Nº **0299225-79.2015.8.19.0001**, em que é **APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO** e **APELADOS: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACORDAM os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

**VOTO**

Inicialmente, destaco que as preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica dos pedidos e ausência de interesse de agir confundem-se com o mérito da ação civil pública e, por isso, serão analisadas adiante.

Passo ao mérito.

A rigor, a ação civil pública é a ação de objeto não penal, proposta pelo Ministério Público.

Sobre o tema HUGO NIGRO MAZZILLI <sup>1</sup>:

“Sem melhor técnica, portanto, a Lei n.º 7.347/85 usou a expressão ação civil pública para referir-se à ação para defesa de interesses transindividuais, proposta por diversos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

colegitimados ativos, entre os quais até mesmo associações provadas, além do Ministério Público e outros órgãos públicos.”

A ação civil pública, sem dúvida, está vocacionada a servir de instrumento à aplicação dos diversos dispositivos legais de proteção do meio ambiente, patrimônio cultural e consumidor, dentre outros tantos direitos metaindividuais.

Desse modo, podemos afirmar que se insere no objeto de trabalho da ciência processual civil, na medida em que espraia seus dispositivos sobre searas típicas do direito processual: foro, pedido, possibilidade de ação cautelar, legitimação, atuação do MP, sentença, coisa julgada, exceção, ônus de sucumbência, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

O Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional, tendo a Constituição da República elencado algumas de suas atribuições.

O art. 129 traz rol de funções do *Parquet*, *in verbis*:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:  
(...)

---

<sup>1</sup> A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 25ª ed.SP: Saraiva, 2012, p.73/74.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)

Outorgou, portanto, a Constituição da República ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como essencial à função jurisdicional do Estado, enumerando como função institucional a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Relacionada ao inciso III, do art. 129 (acima transcrito), encontra-se em vigor a Lei nº 7.347/85, cujo art. 1º disciplina as matérias que poderão ser objeto de ação civil pública:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990).

V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Logo, em se tratando de defesa de direitos coletivos e não individuais, resta inegável a legitimidade do Ministério Público.

No mérito, assiste razão aos réus.

Com o processo de redemocratização observado em nosso país, houve um fortalecimento e expansão do Poder Judiciário, acompanhando uma tendência mundial de protagonismo da atividade jurisdicional observada desde o fim da 2ª Guerra Mundial.

Tal processo – chamado de judicialização da política – decorre da inserção na Constituição dos Estados Democráticos dos direitos de 2ª geração, os direitos sociais, que dependem de prestação positiva do Estado, como saúde, educação, previdência e assistência social.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Se, por um lado, a judicialização das políticas públicas possui uma faceta positiva – no sentido de que existem, de fato, prestações as quais o Judiciário não pode negar, sob pena de restarem violados direitos fundamentais vitais para o cidadão; por outro, há uma negativa, tendo em vista que traduz uma ineficiência administrativa na resolução daquela demanda, além, é claro, de representar uma crise de legitimidade democrática: cada vez mais demandas que antes poderiam se exaurir no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, legitimamente investidos para tal, acabam exaurindo-se no âmbito do Judiciário.

Nesse contexto, surge um dos maiores dilemas em estudo pelo Direito atualmente: os limites para o controle judicial das políticas públicas especialmente à luz do princípio da separação de poderes.

Na distribuição clássica das competências do Estado, cabe ao Poder Executivo a tarefa de administrar, especialmente nos casos em que seja necessário um juízo de conveniência e oportunidade. Por outro lado, é dever do Judiciário assegurar a observância e garantir a efetividade das regras e princípios constitucionais.

Busca-se, portanto, a fixação de parâmetros para a atuação do Poder Judiciário no alcance de sua tarefa constitucional sem invadir as competências privativas do Executivo, e até mesmo do Legislativo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para tanto, vale lembrar que o Estado Constitucional de Direito gravita em torno da centralidade dos direitos fundamentais. A liberdade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais, dentro da concepção do mínimo existencial, devem ser atendidos pelos três poderes, que têm o dever de realizá-los na maior extensão possível, tendo justamente como limite o núcleo essencial desses direitos.

Assim, cabe a intervenção do Judiciário nas hipóteses em que houver violação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais – em se tratando de direitos sociais – e aos direitos da liberdade irredutíveis, que compõem a teoria do mínimo existencial.

Por outro lado, sempre que necessário uma ponderação de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, uma fixação de prioridades do Estado, especialmente não se tratando de direitos ligados ao mínimo existencial, o Judiciário deverá preservar a separação de poderes, reconhecendo a competência da Administração Pública na realização dos referidos juízos.

**Nesse sentido, cito a obra do Professor Hugo Mazzilli<sup>2</sup>:**

“A pretexto de conceder tutela a interesses transindividuais, não pode o Poder Judiciário administrar em lugar do administrador ou impor ao

<sup>2</sup> A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 25ª ed.SP: Saraiva, 2012, p.141





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder Executivo diretrizes de oportunidade e conveniência que só a este incumba considerar. Isso afasta, em princípio, a possibilidade de ações civis públicas ou coletivas em matérias cujo juízo discricionário seja conferido pela lei estritamente ao administrador (o chamado *mérito* do ato administrativo discricionário)”.

**No mesmo sentido, as lições de José Carvalho dos Santos Filho:**

“A despeito da relevância da tutela dos interesses transindividuais no sistema jurídico atual, não pode a ação civil pública espelhar mecanismo para a formulação de pretensões visando à ingerência em políticas públicas a cargo da Administração. De um lado, o Judiciário não pode executar funções conferidas aos órgãos administrativos e, de outro, a gestão dos interesses públicos, a fixação de prioridades, a execução dos orçamentos e outras atividades correlatas são da competência privativa da Administração. É preciso, pois, conter eventuais abusos na utilização da ação civil pública, sob pena de seu descrédito e enfraquecimento”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O saneamento básico, como parte integrante do conjunto de direitos cujo núcleo essencial é a saúde, é direito fundamental de segunda geração, consistindo em um *facere* do Estado, ou prestação positiva, tornando o munícipe credor da obrigação.

Todavia, tal assertiva não possibilita a atuação do Judiciário no sentido de obrigar a Administração Pública a reparar a rede de esgotamento sanitário, sem que haja um planejamento de engenharia, econômico e orçamentário em relação às obras.

Ao determinar a realização de obras na rede em uma localidade específica, o Judiciário estaria privilegiando uma área em substituição ao Poder Executivo, o que constitui verdadeira violação à separação de poderes.

A questão em análise comporta, então, aparente contradição entre normas constitucionais, por contrapor a inafastabilidade da jurisdição, conforme art. 5º, XXXV e a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º), bem assim os direitos sociais à moradia e à moradia e à saúde (art. 6º) e os princípios orçamentários (art. 167, I), todos da Constituição da República.

Deve-se promover uma coesa interpenetração desses princípios, direitos e garantias contemplados na Carta Magna, de modo a gerar uma orgânica simbiose de valores mutuamente condicionantes.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Aqui, em que pese tratar de direitos fundamentais, à saúde, moradia e outros, o caráter programático dessas regras constitucionais não pode ser colhido de modo inconsequente a determinar a ilegítima atuação do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, para eleger uma política em detrimento de outras tantas.

No âmbito das políticas públicas, tal realidade especialmente se evidencia num universo concreto de recursos materiais finitos e reconhecidamente insuficientes, em que não é possível suprir, a um só tempo, todas as necessidades da população brasileira.

Ressalte-se que, além de possuir a representatividade e legitimidade para a escolha e adoção da política de saneamento, a Administração Pública, ao contrário do Judiciário, possui servidores qualificados para respaldar com critérios técnicos suas decisões.

Certamente, ao elaborar a política pública por contrato de concessão e estabelecer para a concessão o plano de metas e obras, a Administração Pública levou em considerações diversos critérios técnicos, bem como procedeu a um juízo de conveniência e oportunidade que não podem ser substituídos por uma decisão judicial que prioriza um logradouro em específico.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Registro que os elementos de prova constante nos autos não demonstram qualquer situação excepcional a autorizar uma intervenção do Judiciário em benefício dos moradores do local.

Com efeito, as fotos constantes no inquérito civil não comprovam uma situação de calamidade em que os moradores convivem com esgoto pelas ruas e passagens de forma constante.

Nesse caso, não deve haver abertura para a intervenção judicial, sob pena de o Judiciário se imiscuir na discricionariedade administrativa, na medida em que cabe à Administração Pública a escolha quanto à forma de prestação dos serviços, devendo ser ponderado pelo administrador os custos de eventuais obras, seu impacto sobre o meio ambiente e viabilidade técnica da adoção de um método ou outro de prestação dos serviços.

**Vale transcrever:**

**“APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. COLETA DE ESGOTO EM LOCALIDADE ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA ESTABELECIDO PELA MUNICIPALIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Agravo retido que não se conhece, porquanto não houve requerimento expresso nesse sentido. 2. Todavia, envolvendo matéria de ordem pública, cumpre apreciar as preliminares**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

suscitadas. 3. Legitimidade ativa do Ministério Público, nos termos dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal. 4. Inicial que não é inepta, pois o pedido é certo, claro e determinado, com aproveitamento lógico da narração dos fatos e da conclusão efetuada a fim de que sejam apresentados planos para implantação das melhorias, com existência de prova mínima dos fatos narrados na peça inicial. 5. Pedido que não é juridicamente impossível porque admitido no ordenamento jurídico. 6. A pretensão deduzida pelo Ministério Público de impor aos réus, no âmbito de suas atribuições, a obrigação de realizar obras de saneamento constitui matéria de reserva discricionária no âmbito da gestão de políticas públicas, descabendo ao Poder Judiciário substituir a escolha do administrador pelas suas. 7. Não compete ao Judiciário determinar ao ente público a execução de obras urbanas em favor de determinada comunidade já incluída no cronograma elaborado pela municipalidade, cuja prioridade foi estabelecida com base nos critérios técnicos e objetivos, em detrimento de outras, também já objeto de mapeamento, diante da complexidade de fatores técnicos e orçamentários que devem ser levados em consideração, o que constituiria atentado à discricionariedade e aos critérios políticos de escolha do Administrador, além do risco de comprometimento do equilíbrio das finanças públicas. 8. Há limites materiais orçamentários que não podem ser ignorados, especialmente no âmbito municipal, o que conduz à relevância no caso concreto do princípio da reserva do possível, sendo certo que o Ministério Público, não obstante a nobre função fiscalizadora que exerce, não é o gestor de finanças e de políticas públicas, cabendo ao governante, escolhido pelo povo, nos limites da legalidade, da eficiência e da probidade, realizar as escolhas para as quais foi sufragado. 9. Rede de esgotos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

implantada no local, solucionando o problema, não configurando o nexo de causalidade, afastado o alegado dano ambiental, inexistindo a obrigação de indenizar. 10. Desprovidimento do recurso.”. (0220000-54.2008.8.19.0001 – APELACAO - DES. ELTON LEME - Julgamento: 15/04/2015 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE ESGOTO EM HOSPITAL MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DAS PRIORIDADES ADMINISTRATIVAS.** Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em face da Fundação Municipal de Saúde de Nova Friburgo e do Município de Nova Friburgo, objetivando instalação de sistema de tratamento prévio de esgoto no Hospital Municipal Raul Sertã. Aduz que o hospital municipal não possui sistema próprio de tratamento, sendo seus dejetos despejados in natura no sistema público, desembocando nos rios que atravessam o Município, situação causadora de significativa degradação ambiental. O r. decisum proferido pelo d. juízo a quo julgou procedente o pedido ministerial, condenando os réus à realização das obras. O Município apelou pleiteando pela reforma da r. sentença, a fim de que se julguem improcedentes os pedidos autorais. O parquet apelou postulando a condenação dos réus em honorários sucumbenciais. O pedido de instalação de rede de esgotos sanitários esbarra no princípio da separação dos poderes, nas limitações orçamentárias e na impossibilidade de se estabelecer judicialmente uma hierarquização entre as prioridades da atividade administrativa. Na análise dos fatos restou configurada a invasão ao mérito administrativo no r. decisum atacado, porquanto condenou o Município de Nova Friburgo e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

sua Fundação de Saúde à realização de obras necessária para instalação de um sistema de esgoto no hospital municipal. Merece desta forma o reparo da r.sentença por inobservância dos precedentes do E. TJRJ efetivados nos Embargos Infringentes 0393353, confirmado no E.STJ em AgRg no REsp.884.061/BA e AgRg no REsp 705.813/MG, bem como nos E.I. 0393353 do E.TJRJ, confirmado no E. STJ. Por fim, em razão do acolhimento do pleito municipal, perde objeto o pedido formulado pelo Ministério Público em apelação, referente à condenação dos réus ao pagamento de honorários sucumbenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO. (0003389-28.2010.8.19.0037 – APELACAO - DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 25/03/2014 - NONA CAMARA CIVEL)

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITÍGIO VERSANDO SOBRE O RISCO DE DESLIZAMENTO DE ENCOSTAS, NA COMUNIDADE DO MORRO DO BANANAL E FALTA DE SANEAMENTO BÁSICO LOCAL, PRETENDENDO-SE A IMPLEMENTAÇÃO DESTA E A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE ENGENHARIA, GEOTÉCNICA E INTERVENÇÃO URBANÍSTICA NAS ÁREAS CLASSIFICADAS COMO DE ALTO RISCO DE ESCORREGAMENTOS E DESLIZAMENTOS. SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO, ORA PRIMEIRO APELANTE. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUE DECORRE DA REGRA ESCULPIDA NO ART. 23 DA CF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NA PARTE QUE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REJEITOU OS PEDIDOS, EIS QUE BEM DEMONSTRADAS AS MEDIDAS JÁ ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO EM RELAÇÃO A PROTEÇÃO DA COMUNIDADE LOCAL. A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA IMPLANTAÇÃO, NO LOCAL, DE UMA REDE DE ESGOTO É TAREFA RESERVADA AO ADMINISTRADOR, NÃO CABENDO AO JUDICIÁRIO CRIAR DESPESAS COM A DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO COMPULSÓRIA DE DETERMINADAS OBRAS, SEM QUE HAJA PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO. A OMISSÃO ESTATAL NÃO RESTOU CARACTERIZADA, CABENDO REGISTRAR QUE FOI INAUGURADO O CENTRO DE OPERAÇÕES DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, FOI ADQUIRIDO RADAR METEREOLÓGICO, BEM COMO HOVE A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME SONORO, SENDO PROVIDENCIADO O CADASTRO E TREINAMENTO SIMULADO COM OS MORADORES. ADEMAIS, OCORREU A REMOÇÃO DE ALGUMAS FAMÍLIAS COM REASSENTAMENTO E PAGAMENTO DE ALUGUEL SOCIAL. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO”. (0486065-42.2011.8.19.0001 – APELACAO - DES. MYRIAM MEDEIROS - Julgamento: 04/09/2013 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

**POR TAIS FUNDAMENTOS, nego provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA**

**RELATORA**